

## RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE SETEMBRO DE 2023

Regulamenta os procedimentos para cálculo, cobrança e recolhimento da Taxa de Fiscalização de Usos de Recursos Hídricos – TFU, decorrente do regular exercício do poder de polícia administrativa sobre os usos de recursos hídricos do Distrito Federal, por não prestadores de serviços públicos, instituída pela Lei Complementar nº 711, de 13 de setembro de 2005.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL - Adasa, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 3º e no art. 12 da Lei Complementar Distrital nº 711, de 13 de setembro de 2005, no art. 26, VIII, e no art. 51, da Lei nº 3.365, de 16 de junho de 2004, na Lei Distrital nº 2.725, de 13 de junho de 2001, na Lei Distrital nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, na Resolução nº 16, de 17 de setembro de 2014, que aprova o Regimento Interno da Adasa, o que consta no Processo nº 00197-00002653/2023-69, e considerando:

que a Adasa tem como missão institucional a regulação dos usos das águas com o intuito de promover a gestão sustentável dos recursos hídricos do Distrito Federal, nos termos do art. 2º da Lei Distrital nº 4.285, de 2008; e

que compete à Adasa regulamentar, fiscalizar e controlar, com poder de polícia administrativa, o uso qualitativo e quantitativo dos recursos hídricos do Distrito Federal,

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar os procedimentos para cálculo, cobrança e recolhimento da Taxa de Fiscalização dos Usos dos Recursos Hídricos - TFU, decorrente do regular exercício do poder de polícia administrativa sobre os usos de recursos hídricos do Distrito Federal, por não prestadores de serviços públicos, instituída pela Lei Complementar nº 711, de 2005.

### CAPÍTULO I

#### DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para o efeito desta Resolução, considera-se:

I - Recurso Hídrico: a água, enquanto bem de domínio público, dotado de valor econômico, passível de utilização para fins específicos;

II - Demanda Bioquímica de Oxigênio- DBO: valor que mede o consumo de oxigênio ocorrido durante a oxidação química da matéria orgânica em um corpo hídrico;

III - kgDBOs/T: fator de emissão de carga orgânica, medido em quilograma de matéria orgânica emitida por tonelada produzida em um processo industrial;

IV - Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos: ato administrativo mediante o qual o poder público outorgante faculta ao outorgado o direito de uso de recursos hídricos, por prazo determinado, nos termos e nas condições expressas no respectivo ato administrativo; e

V - Usuário de Recursos Hídricos: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que utiliza os recursos hídricos como usuário final, insumo em processo produtivo, receptor de efluentes e meio de suporte às atividades de produção ou consumo.

## CAPÍTULO II

### DO FATO GERADOR

Art. 3º Constitui fato gerador da TFU o exercício regular do poder de polícia administrativa conferido à Adasa, conforme disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 4.285, de 2008, que compreende regulamentar, fiscalizar e controlar o uso qualitativo e quantitativo dos recursos hídricos nos corpos de água de domínio do Distrito Federal.

Art. 4º A TFU é devida anualmente, nos termos da Lei Complementar nº 711, de 2005, e conforme regulamentação a ser expedida pela Adasa.

## CAPÍTULO III

### DO CÁLCULO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS USOS DOS RECURSOS HÍDRICOS POR NÃO PRESTADORES DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 5º O usuário de recursos hídricos no Distrito Federal pagará, nos termos do parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei Complementar nº 711, de 2005, anualmente, os valores referentes à TFU, calculados com base no valor do benefício econômico auferido pela captação de recursos hídricos ou lançamento de efluente, por não prestadores de serviços públicos, conforme a fórmula:

$$TFU = 0,025 \times Beu(b) \times Ka \times Kb$$

*e*

$$Beu(b) = Vp \times Tm$$

*Onde:*

*Beu(b) é igual ao benefício econômico de uso, calculado sobre o volume de água captada e de efluente lançado, por não prestadores de serviços públicos, multiplicado pela tarifa média;*

*Ka é igual ao fator de ponderação variável, em razão da destinação da captação da água para fins abastecimento humano, comercial, industrial, irrigação de culturas, irrigação paisagística, aquicultura, construção civil, criação de animais e outros, a ser definido pela Adasa;*

*Kb é igual ao fator de ponderação variável, estabelecidos, em razão dos efluentes lançados e o grau de poluição causado no corpo hídrico, a ser definido pela Adasa;*

V<sub>p</sub> é igual ao somatório dos volumes produzidos de água e de lançamentos de efluentes, expressos em metros cúbicos; e

T<sub>m</sub> é a tarifa média, expressa em reais, obtida na forma prevista do §2º, do art. 2º, da Lei Complementar nº 711, de 2005.

§1º Para os detentores de outorga do direito de uso dos recursos hídricos, pela captação subterrânea de recursos hídricos, por não prestadores de serviços públicos, serão adotados os fatores de ponderação K<sub>a</sub>, de acordo com as finalidades de usos dos recursos hídricos:

*I – Abastecimento Humano:*

*a) Volume outorgado em m<sup>3</sup>/ano até 17.999,99 - K<sub>a</sub> = 0; e*

*b) Volume outorgado em m<sup>3</sup>/ano acima de 18.000,00 - K<sub>a</sub> = 0,07*

*II - Irrigação paisagística:*

*a) Volume outorgado em m<sup>3</sup>/ano até 5.499,99 - K<sub>a</sub> = 0; e*

*b) Volume outorgado em m<sup>3</sup>/ano acima de 5.500,00 - K<sub>a</sub> = 0,05*

*III – Comercial:*

*a) Volume outorgado em m<sup>3</sup>/ano até 5.499,99 - K<sub>a</sub> = 0; e*

*b) Volume outorgado em m<sup>3</sup>/ano acima de 5.500,00 - K<sub>a</sub> = 0,70.*

*IV – Industrial:*

*a) Volume outorgado em m<sup>3</sup>/ano até 24.999,99 - K<sub>a</sub> = 0; e*

*b) Volume outorgado em m<sup>3</sup>/ano acima de 25.000,00 - K<sub>a</sub> = 0,70.*

*V - Construção civil:*

*a) Volume outorgado em m<sup>3</sup>/ano até 18.999,99 - K<sub>a</sub> = 0;*

*b) Volume outorgado em m<sup>3</sup>/ano acima de 19.000,00 - K<sub>a</sub> = 0,70.*

*VI – Irrigação de culturas:*

*a) Volume outorgado em m<sup>3</sup>/ano até 18.999,99 - K<sub>a</sub> = 0; e*

*b) Volume outorgado em m<sup>3</sup>/ano acima de 19.000,00 - K<sub>a</sub> = 0,05.*

*VII - Aquicultura:*

*a) Volume outorgado em m<sup>3</sup>/ano até 9.499,99 - K<sub>a</sub> = 0; e*

b) *Volume outorgado em m<sup>3</sup>/ano acima de 9.500,00 - Ka = 0,05.*

*VIII - Criação/dessedentação animal:*

a) *Volume outorgado em m<sup>3</sup>/ano até 14.999,99 - Ka = 0; e*

b) *Volume outorgado em m<sup>3</sup>/ano acima de 15.000,00 - Ka = 0,05.*

§2º Para os detentores de outorga do direito de uso dos recursos hídricos, pela captação superficial de água, por não prestadores de serviços públicos, serão adotados os fatores de ponderação Ka, de acordo com as finalidades de usos dos recursos hídricos:

*I – Abastecimento Humano:*

a) *Volume outorgado em m<sup>3</sup>/ano até 79.999,99 - Ka = 0; e*

b) *Volume outorgado em m<sup>3</sup>/ano acima de 80.000,00 - Ka = 0,07.*

*II - Irrigação paisagística:*

a) *Volume outorgado em m<sup>3</sup>/ano até 39.999,99 - Ka = 0; e*

b) *Volume outorgado em m<sup>3</sup>/ano acima de 40.000,00 - Ka = 0,05.*

*III – Comercial:*

a) *Volume outorgado em m<sup>3</sup>/ano até 3.999,99 - Ka = 0; e*

b) *Volume outorgado em m<sup>3</sup>/ano acima de 4.000,00 - Ka = 0,70.*

*IV – Industrial:*

a) *Volume outorgado em m<sup>3</sup>/ano até 199.999,99 - Ka = 0; e*

b) *Volume outorgado em m<sup>3</sup>/ano acima de 200.000,00 - Ka = 0,70.*

*V - Construção civil:*

a) *Volume outorgado em m<sup>3</sup>/ano até 399.999,99 - Ka = 0; e*

b) *Volume outorgado em m<sup>3</sup>/ano acima de 200.000,00 - Ka = 0,70.*

*VI – Irrigação de culturas:*

a) *Volume outorgado em m<sup>3</sup>/ano até 269.999,99 - Ka = 0; e*

b) *Volume outorgado em m<sup>3</sup>/ano acima de 270.000,00 - Ka = 0,05.*

*VII - Aquicultura:*

a) *Volume outorgado em m<sup>3</sup>/ano até 39.999,99 - Ka = 0; e*

b) *Volume outorgado em m<sup>3</sup>/ano acima de 40.000,00 - Ka = 0,05.*

*VIII - Criação/dessedentação animal:*

a) *Volume outorgado em m<sup>3</sup>/ano até 39.999,99 - Ka = 0; e*

b) *Volume outorgado em m<sup>3</sup>/ano acima de 40.000,00 - Ka = 0,05.*

§3º Para os detentores de outorga do direito de uso dos recursos hídricos, pelo lançamento de efluentes, por não prestadores de serviços públicos, serão adotados os fatores de ponderação Kb, de acordo com as finalidades de usos dos recursos hídricos:

IX - Lançamento outorgado em kiloDBO/ano até 849,99 - Kb = 0; e

X - Lançamento outorgado em kiloDBO/ano acima de 850,00 - Kb = 0,6.

§4º Para os detentores de outorga do direito de uso dos recursos hídricos, pela utilização de caminhão pipa, por não prestadores de serviços públicos, será adotado o fator de ponderação Ka = 0,1.

## CAPÍTULO IV

### DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS USOS DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 6º A TFU, pela captação de recursos hídricos ou lançamento de efluentes, será determinada para um período de 12 (doze) meses.

Art. 7º Os usuários de recursos hídricos recolherão a TFU por meio de documento de arrecadação, a ser fornecido pela Adasa.

Art. 8º Os procedimentos operacionais para cobrança, arrecadação e recolhimento da TFU serão estabelecidos em resolução específica da Adasa.

## CAPÍTULO V

### DAS PENALIDADES

Art. 9º O recolhimento da TFU fora do prazo, implicará na aplicação das seguintes penalidades:

I – juros de mora sobre o valor do tributo não integralmente pago no vencimento, calculado a razão de 1 % ao mês ou fração;

II – as multas previstas no art. 60 a 63 da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, naquilo que lhe for aplicável; e

III – atualização monetária na forma da legislação cabível.

Parágrafo único. Os valores da TFU não recolhidos serão inscritos em dívida ativa, conforme legislação do Distrito Federal que disciplina a matéria.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Na falta de dados dos usuários de recursos hídricos, não prestadores de serviços públicos, a Adasa realizará os cálculos necessários para aplicação da TFU, utilizando como parâmetro a equivalência com outras atividades de mesma natureza ou estudos técnicos obtidos junto a outros órgãos federais ou de outros Estados, segundo o princípio da razoabilidade.

Art. 11. É facultado ao usuário de recursos hídricos antecipar total ou parcialmente o pagamento da TFU que lhe for atribuída.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

RAIMUNDO RIBEIRO